



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU, ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 33/2018

Ofício nº 277/2018

Processo nº 58/18

PARECER JURÍDICO

Trata-se o ofício em epígrafe de solicitação do
Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão em epígrafe
para que esta Procuradoria exare parecer “*SOLICITO de Vossa Senhoria
Parecer Jurídico sobre o referido Projeto de Lei.*”

O ofício vem acompanhado do processo legislativo
respectivo.

É a síntese do necessário.

Inicialmente cumpre esclarecer que a competência
legislativa para o projeto de lei em análise é do município, conforme
redação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, cuja redação
segue.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que
couber;

Vinícius Brandão de Queiróz
Presidente
Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente
Moysés Sikorski Filho
1º Secretário
Américo Eliezer da Silva
2º Secretário
Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)
Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Prof. Edithe)
Jair Bezerra da Silva
José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)
José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)
Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)
Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)

Recbi m
28/11/2018
9h20 min



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Assim, quando ao ente federativo competente para legislar sobre a matéria, não há vício.

Passa-se á análise meritória.

Ao analisar a iniciativa de projetos de lei, se faz cogente a leitura do artigo 61, §1º da Constituição Federal cuja redação segue:

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moysés Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª. Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Como visto há um rol de matérias legislativas cuja iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. Observando a norma constitucional acima transcrita, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Miracatu estabeleceram o rol das matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

É indispensável ao momento a leitura do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

VI - autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;

VII - alienação e aquisição de bens imóveis

Destarte, haverá vício de iniciativa quando o processo legislativo referente à matéria indicada no rol de competência privativa do chefe do Poder Executivo for deflagrado por Parlamentar.

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente
Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente
Moyses Sikorski Filho
1º Secretário
Américo Eliezer da Silva
2º Secretário
Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)
Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)
Jair Bezerra da Silva
José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)
José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)
Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)
Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Urge salientar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal entende que o rol que limita a atuação parlamentar é taxativo.¹

No caso sob exame, trata-se de Projeto de Lei que cria a “A Política de Combate à Obesidade Infantil no Município” cuja iniciativa se deu por Parlamentar e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Combate à Obesidade Infantil no Município de Miracatu que tem como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade infantil.

Art. 2º. Constituem diretrizes da política de Combate à Obesidade em Miracatu:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações por meio dos Departamentos de Saúde, Educação e Esportes, de forma intersetorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II – o combate à obesidade infantil na rede municipal escolar;

III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da política COIM;

IV – a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V - a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente
Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente
Moysés Sikorski Filho
1º Secretário
Américo Eliezer da Silva
2º Secretário
Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)
Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Prof. Edithe)
Jair Bezerra da Silva
José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)
José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)
Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)
Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)

¹ ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito Dje-217 Divulgado 10/10/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI - a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII - a adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

VIII - o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de pobreza e desenvolvimento econômico e social.

VIII- a implantação de programas esportivos que atendam essa faixa-etária, além da implantação do Professor de Educação Física no ensino infantil.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os artigos 1º, 2º, 3º e 5º em princípio encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico, neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em caso semelhante:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'.

Vício de iniciativa

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moysés Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª. Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local.

Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada.

Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício.

Procedente, em parte, a ação."² (grifado no original)

Ainda, é de grande pertinência temática outra jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 12.679, de 24 de fevereiro de 2017, que "proíbe a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil, em bares, cantinas e similares instalados nas redes de educação básica do município de São José do Rio Preto" – Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município – Competência para legislar que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo – Configuração de parcial inconstitucionalidade – Texto legal que traz normas gerais e abstratas voltadas à proteção da saúde de crianças em estabelecimentos educacionais, sem ingressar na gestão

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente
Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente
Moisés Sikorski Filho
1º Secretário
Américo Eliezer da Silva
2º Secretário
Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)
Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Prof. Edithe)
Jair Bezerra da Silva
José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)
José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)
Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)
Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)

² ADIn nº 2.051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



administrativa, que é privativa do Poder Executivo, salvo o teor dos §§ 1º e 2º do seu art. 2º - Possibilidade de manutenção da lei quanto à vedação de comercialização de determinados produtos alimentícios, pois há a finalidade de proteção da saúde das crianças sem gerar novas despesas públicas e atribuições específicas ao Poder Executivo – Afastamento da imposição de fornecimento de um rol de produtos obrigatórios ante a configuração de ingresso na gestão administrativa, culminando em criação de atos administrativos e gastos específicos para a implementação efetiva da norma – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Configuração do alegado vício de iniciativa somente em relação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da lei impugnada – Ação parcialmente procedente.³ (destaque nosso)

Por sua vez, o artigo 4º do projeto lei em análise encontra-se, em tese, colidente com a Constituição Estadual e Federal. A redação do artigo 4º adentra na seara de organização administrativa do município, extrapolando a competência parlamentar ao estabelece obrigação ao Poder Executivo para regulamentar a matéria. No sentido exposto há recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 18.252/2017, do Município de São Carlos, que cria o

³ (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2046820-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



"Programa de Orientação e Teste Vocacional" e dá outras providências. Diploma combatido que instituiu programa gratuito destinado à disponibilização de orientação e teste vocacional aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Carlos, a fim de que melhor possam decidir a respeito do prosseguimento de seus estudos, a partir do último ano do ensino fundamental, seja para a escolha de curso técnico de nível médio, seja para a opção acerca do curso de nível superior em que pretendem ingressar.

(...)

VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "a contar do prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.". Ação julgada parcialmente procedente.⁴ (destaque nosso)

Ainda, é constitucional ao fazer a indicação da fonte de custeio genérica, conforme estabelece o artigo 3º do referido Projeto de Lei, assim, combatível com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

No sentido acima exposto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também se manifestou.

⁴ (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2096381-12.2018.8.126.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 06/09/2018)

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moysés Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.749, de 17 de março de 2014, que “institui, no calendário oficial de eventos do Município de Suzano, a ‘Semana Municipal de Educação Alimentar’, a ser comemorada, anualmente, no mês de outubro, na semana que compreende o dia 16, e dá outras providências” – Lei que, ao instituir aludida semana, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a semana comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa (art. 24, § 2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo – Lei ademais, que cria despesas para o erário local, sem que a norma preveja a respectiva fonte de custeio (art. 25 CE), a que refere genericamente. Ação julgada procedente.⁵ (Grifamos e sublinhamos)

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente
Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente
Moisés Sikorski Filho
1º Secretário
Américo Eliezer da Silva
2º Secretário
Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)
Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Prof. Edithe)
Jair Bezerra da Silva
José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)
José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)
Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)
Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)

Portanto, a redação tal qual se encontra no presente Projeto de Lei encontra-se em ordem quando aos artigos 1º, 2º, 3º e 5º. Porém, s.m.j., a redação é inconstitucional por vício de iniciativa quanto ao artigo 4º, por ofensa ao disposto no artigo artigos 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2255544-96.2016.8.26.000



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Urge salientar que o vício acima apontado, se corrigido, em tese, não macula o projeto de lei. Portanto, discorreremos a seguir de modo auxiliar os eventuais trabalhos legislativos saneadores.

Destarte, visando suprir a inconstitucionalidade e buscando o alinhamento com a jurisprudência da Egrégia Corte Paulista citada alhures, entendo ser necessária a edição de emenda supressiva do artigo 4º do presente Projeto de Lei.

Por fim, cabe realçar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a *“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa”*.⁶

Por todo exposto, s.m.j., entendo que há vício de iniciativa para o projeto de lei em questão.

Eis o meu parecer em 10 (dez) laudas numeradas, por mim rubricadas e digitadas somente no anverso.

Miracatu, 27 de novembro de 2018.


Rodrigo Magalhães Santana
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 346.599

Vinícius Brandão de Queiróz
Presidente
Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente
Moysés Sikorski Filho
1º Secretário
Américo Eliezer da Silva
2º Secretário
Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)
Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)
Jair Bezerra da Silva
José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)
José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)
Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)
Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)

⁶ ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007. ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011